



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838392 - SC (2023/0244497-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RICARDO SEVERINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL VÁLIDO ACERCA DE CRIME DIVERSO. ENCONTRO FORTUITO DE DROGAS EXPOSTAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* visando o trancamento de ação penal por tráfico de drogas, alegando ilicitude da prova obtida por busca pessoal sem fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca domiciliar realizada, com encontro fortuito de drogas, o que valida as provas obtidas em decorrência dessa busca.

III. Razões de decidir

3. A busca foi amparada por mandado judicial para apuração de crime diverso, resultando em encontro fortuito de provas, o que é válido segundo a jurisprudência.

5. A continuidade da busca foi justificada pela presença de drogas à vista, descaracterizando a alegação de fishing expedition.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838392 - SC (2023/0244497-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RICARDO SEVERINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL VÁLIDO ACERCA DE CRIME DIVERSO. ENCONTRO FORTUITO DE DROGAS EXPOSTAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* visando o trancamento de ação penal por tráfico de drogas, alegando ilicitude da prova obtida por busca pessoal sem fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca domiciliar realizada, com encontro fortuito de drogas, o que valida as provas obtidas em decorrência dessa busca.

III. Razões de decidir

3. A busca foi amparada por mandado judicial para apuração de crime diverso, resultando em encontro fortuito de provas, o que é válido segundo a jurisprudência.

5. A continuidade da busca foi justificada pela presença de drogas à vista, descaracterizando a alegação de fishing expedition.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 193

(e-STJ):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RICARDO SEVERINO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 680 dias- multa, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Os impetrantes sustentam que os policiais teriam extrapolado o objeto do mandado de busca e apreensão, o que ensejaria o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas com a medida.

Afirmam que o objeto do mandado de busca e apreensão seria a localização de um celular objeto de roubo, e que os agentes, mesmo após constatarem que o referido aparelho não se encontrava mais no local, teriam prosseguido com a diligência, devassando a residência do acusado, conduta que configuraria fishing expedition.

Argumentam que as drogas teriam sido localizadas após encerradas as buscas pelo aparelho celular mencionado no mandado de busca e apreensão, tratando-se de prova imprestável, pois obtida ilicitamente.

Requerem a concessão da ordem para que sejam anuladas as provas obtidas no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Prestadas as informações (fls. 129-130), o Ministério Público Federal, às fls. 173-175, manifestou-se pela denegação da ordem.

Por meio da petição de fls. 189-190, a defesa requer a concessão de liminar para sustar os efeitos da condenação, sob o argumento de que há grande probabilidade de o paciente estar cumprindo pena injustamente há mais de 1 ano.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fl. 173-175).

É o relatório.

VOTO

No caso, a Corte de origem tratou da temática da busca domiciliar com base nos seguintes argumentos (e-STJ fl. 90):

Da análise do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de Ricardo Severino, infere-se que a investigação visava apurar eventual crime de roubo.

Naquela ocasião, a autoridade judiciária, amparada no artigo 240, §1º, alínea “e”, do Código de Processo Penal, fundamentou que a medida era imprescindível para as investigações.

No mesmo ato, autorizou a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares e demais equipamentos eventualmente apreendidos (evento 7 dos autos n. 5023709-43.2022.8.24.0008).

Acerca do cumprimento do mandado, os policiais civis Albano Finger Neto e Ricardo Monte Alegre Trivella **foram uníssonos ao aduzir que, ao adentrar no quarto do investigado, com o objetivo de encontrar o aparelho telefônico, se depararam com maconha à mostra, o que ensejou a busca de outros elementos (evento 61 dos autos de origem). Eles intensificaram, então, a procura e foram capazes de encontrar as demais drogas e petrechos para o tráfico no forro do banheiro.**

A apreensão totalizou 4 (quatro) porções de crack acondicionadas individualmente em embalagem de plástico transparente, pesando 250,28 g (duzentos e cinquenta gramas e vinte e oito centigramas), 1 (uma) porção de cocaína, acondicionada individualmente em embalagem de plástico, apresentando a massa líquida de 33,18 g (trinta e três gramas e dezoito centigramas), e 1 (uma) porção de maconha, sem embalagem, com a massa bruta de 104,16 g (cento e quatro gramas e dezesseis centigramas).

Nesse cenário, sobressai evidente que o que ocorreu foi o encontro fortuito de provas, o que não macula a subsequente investigação para elucidar crimes diversos.

Logo, afasto a nulidade arguida.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

Nesse sentido, no presente feito, constata-se a existência de diligência prévia amparada em mandado judicial para apuração de crime diverso, a qual findou por justificar a ocorrência de descoberta fortuita dos entorpecentes, elementos tido por válidos pela jurisprudência desta Corte, justificando-se que a continuidade da busca se deu em razão de haver drogas expostas, fato que descaracteriza a alegada *fishing expedition*.

Com efeito, “embora a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução.” (AgRg no HC 703948/SC, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 11/03/2022)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0244497-8

HC 838.392 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50246439820228240008

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RICARDO SEVERINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.